



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.723782/2012-39
ACÓRDÃO	2001-007.863 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRRF. ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Contudo, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto devido.

Ocorrendo dedução indevida do IRRF deve-se efetuar a glosa do valor levado ao ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido não se presta a confirmar a ocorrência da retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. A conselheira Lilian Claudia de Souza votou pelas conclusões e apresentou declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber

Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Weber Allak da Silva (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 22/25):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 08/11, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2010, ano-calendário 2009, que converte saldo de imposto a restituir de R\$ 666,91 em imposto a pagar, no valor de R\$ 17.999,73, que, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 09, constatou:

- **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), no valor de R\$ 18.666,64.**

Tendo sido devidamente cientificada em 14/06/2012 (fl. 18), a interessada apresentou em 04/07/2012 a impugnação de fls. 02/207 instruída com os documentos de fls. 12/16.

Em sua impugnação a contribuinte insurge-se integralmente contra o lançamento. Inicialmente esclarece que formalizou contrato de locação de imóvel residencial com **a empresa Arbeit Consultoria e Serviços Ltda. e que recebeu valores correspondentes aos aluguéis, com o respectivo desconto de imposto de renda retido na fonte (IRRF).**

A compensação dos referidos valores foi considerada indevida pela autoridade tributária em função da falta de apresentação do informe de rendimentos e da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) **por parte do locatário**. Contra o fundamento do lançamento se insurge a contribuinte, pois considera que, de acordo com a legislação vigente, tal documento **deveria ser apresentado pela locadora**, não havendo previsão legal para a glosa efetuada. Argumenta que recebeu os valores relativos aos aluguéis com o respectivo desconto do IRRF, desta forma tendo sido formalizado o desconto, **seria da pessoa jurídica locatária, substituta tributária, a responsabilidade pelo pagamento do tributo.**

Requer, por fim, o acolhimento da impugnação e o conseqüente cancelamento do lançamento, desconstituindo o crédito tributário impugnado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. GLOSA. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Somente é possível pleitear a compensação do imposto de renda na fonte em declaração de ajuste anual quando comprovada a retenção do mesmo, com os documentos hábeis emitidos pela pessoa jurídica pagadora de rendimentos de aluguéis.

Cientificada da decisão, em 30/08/2017 (fls. 28), a contribuinte, em 26/09/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 32/34), insurgindo-se a manutenção da autuação, trazendo aos autos novo suporte probatório comprovando a relação locatícia, com especial destaque para os documentos emitidos pela administradora de imóveis por ela contratada, atestando o recebimento dos aluguéis no decorrer do ano-calendário autuado, demonstrando, no seu entender, a retenção na fonte do imposto de renda correspondente ao valor autuado. Requer ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 35/52.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto retido na fonte sobre os rendimentos de aluguéis recebidos, no valor de R\$ 18.666,64 apurada em sede de revisão da DAA/2010 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida dedução declarada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fl. 22/25) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 8/11), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a compensação pleiteada. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da compensação declarada, quando exigidas e não apresentadas, **autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu

turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando-se em alegar que responsabilidade pela retenção IR compete à fonte pagadora, sem trazer, como lhe competia, o informe de rendimentos emitido pela locatária ou mesmo os DARF atestando os recolhimentos realizados, sendo certo que o informe de rendimentos acostado (fls. 50) não foi emitido pela fonte pagadora/locatária e sim pela administradora do imóvel locado, não sendo tal documento suficiente para comprovar o IRRF declarado, ao teor do art. 87, IV e § 2º e art. 943, § 2º do RIR/99 – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 23/25), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

O presente lançamento trata de glosa à dedução dos valores informados a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF), de R\$ 18.666,64. A autoridade tributária justifica a glosa em função **da falta de comprovação da efetiva retenção dos valores uma vez que não foi apresentado informe de rendimentos de aluguel e/ou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).**

Em sua impugnação a interessada defende que, de acordo com a legislação, **não seria sua responsabilidade efetuar os respectivos recolhimentos e sim da locatária, sua substituta tributária.** Afirma ter recebido os valores relativos ao aluguel residencial de seu imóvel sempre com descontos de IRRF. A título de comprovação de suas alegações traz aos autos o Informe de Rendimentos de fl. 16.

(...)

Incumbe ao contribuinte a prova da retenção do imposto compensado na declaração de ajuste anual, conforme estabelece o artigo 943, § 2º, do RIR/1999:

“§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital **somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física** ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”

(Destacou-se)

Da análise da legislação acima transcrita, constata-se que é permitido aos contribuintes deduzirem de sua base de cálculo o valor do imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos informados. Entretanto, em se utilizando desta prerrogativa, **surge a obrigação de que seja feita a comprovação da efetiva retenção do imposto de renda.**

O documento que se presta a fazer a comprovação necessária é a Declaração de Retenção de Imposto de Renda (DIRF). Entretanto, a falta da declaração de retenção, que deveria ter sido entregue pela fonte pagadora (DIRF), poderia ser suprida pela apresentação de outros elementos que pudessem comprovar a efetiva retenção. Uma vez que a

interessada afirma que os rendimentos recebidos se referem a aluguéis, **poderiam ter sido apresentados (exemplificativamente) extratos bancários com o pagamento dos valores declarados, de modo a evidenciar a retenção, pela diferença entre o valor bruto e o líquido recebido.** Todavia, a contribuinte **não** apresenta qualquer documento válido **emitido pela fonte pagadora**, de modo a comprovar a retenção do imposto na fonte.

O único documento apresentado pela contribuinte a título de comprovação de suas alegações foi o de fl. 16. Trata-se de planilha elaborada **por uma terceira figura (fora da relação jurídica estabelecida entre locador e locatário), a empresa Adel Administração e Bens S/C.** Tal descritivo apresenta-se como Informe de Rendimentos, do ano calendário em análise e contém valores compatíveis com os informados pela contribuinte em sua DAA. Importante ressaltar que o referido documento **não se presta a comprovar as alegações contidas na impugnação.** Inicialmente por não estar de acordo com os moldes previsto para sua emissão (definidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 2011), não podendo nem mesmo ser considerado um Comprovante de Rendimentos. Mas, ainda que todos os requisitos da IN estivessem cumpridos, **o documento não seria capaz de fazer a comprovação pretendida por fazer declaração de uma retenção na fonte que teria sido efetuado por outrem (Arbeit).**

É de se salientar que não existe comprovação alguma no presente processo de que o imposto de renda devido **tenha sido retido na fonte e efetivamente recolhido aos cofres públicos.** Com efeito, na falta comprovação da retenção do imposto, não é possível acatar o pleito da contribuinte para compensação de IRRF em declaração de ajuste anual, devendo, desta forma, permanecer inalterado o lançamento.

De fato, na ausência de emissão do informe de rendimentos e de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, é possível admitir outros meios e elementos de prova a fim de se evitar que a contribuinte, que sofreu retenção tributária, seja penalizada por omissão da fonte de pagadora locatária que deixou de lhe fornecer os comprovantes e não apresentou ao Fisco, como deveria, a DIRF contemplando os valores efetivamente pagos e retidos.

Neste ponto, da análise dos autos não há qualquer indício de prova consistente da retenção alegada. Ademais, e como bem fundamentado na decisão recorrida, não foram trazidas cópias de cheques, comprovantes de depósitos e/ou transferências bancárias ou outros meios probatórios hábeis a demonstrar o efetivo recebimento, à época, dos rendimentos de aluguéis mesmo que pelo valor líquido mensal a ela creditado ou repassado, não sendo suficiente para tanto o informe de rendimentos e simples declaração emitida pela administradora do imóvel locado neste sentido.

Ademais, soma-se o fato de que, em relação **a responsabilidade pela retenção do imposto devido** com especial destaque para o direcionamento da presente autuação, a matéria já passou pela apreciação da RFB, culminando com o Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, valendo aqui transcrever os excertos abaixo:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

(...)

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a **falta de retenção do imposto**, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção **após as datas referidas acima** serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; **exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.**

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, **é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.**

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

(...)

14. Por outro lado, **se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física**, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, **for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte.** Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas **não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.**

Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto

(...)

16. **Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física**, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, **a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte**. (...)

Portanto, em razão da Recorrente **não comprovar a retenção do IR Fonte por documentação hábil e consistente**, ficará responsável pelo recolhimento do tributo, como aliás se depreende, a título de exemplificação, da Pergunta 300 do IRPF 2008 - Perguntas e Respostas:

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - IMPOSTO NÃO RETIDO

300 - De quem é a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual?

Até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora e, **após esse prazo, do beneficiário do rendimento**.

(Parecer Normativo SRF nº 1, 24 de setembro de 2002)

Logo, à mingua de comprovação da efetiva retenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aluguéis declarados, correta a decisão recorrida, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Lilian Claudia de Souza.

Conforme relatado, trata-se de suposta compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), no valor de R\$ 18.666,64.

A autuação é integralmente baseada na glosa do imposto compensado da DIRPF em função da falta de comprovação da efetiva retenção dos valores.

Em sua impugnação não foram trazidos elementos de prova suficientes para ilidir o lançamento tributário e tal ponto foi inclusive assinalado na decisão da DRJ. É ver:

“O documento que se presta a fazer a comprovação necessária é a Declaração de Retenção de Imposto de Renda (DIRF). Entretanto, a falta da declaração de retenção, que deveria ter sido entregue pela fonte pagadora (DIRF), poderia ser suprida pela apresentação de outros elementos que pudessem comprovar a efetiva retenção. Uma vez que a interessada afirma que os rendimentos recebidos se referem a aluguéis, poderiam ter sido apresentados (exemplificativamente) extratos bancários com o pagamento dos valores declarados, de modo a evidenciar a retenção, pela diferença entre o valor bruto e o líquido recebido. Todavia, a contribuinte não apresenta qualquer documento válido emitido pela fonte pagadora, de modo a comprovar a retenção do imposto na fonte.”

Ocorre que, com o recurso voluntário são trazidos novos documentos de fls. 35/52.

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – segue na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Assim, passemos à análise dos documentos trazidos em sede recursal.

Às fls. 35/37 foi apresentado cópia do contrato firmado entre a Recorrente e a Adel Administração de Bens Ltda responsável pela prestação de serviços de administração do imóvel locado. De acordo com a cláusula quinta do contrato, fica estabelecido que a contratada – Adel – é quem receberá o valor dos aluguéis, descontará a comissão a que faz jus e, **no prazo máximo de 03 dias úteis após o recebimento do aluguel fará o repasse dos valores devidos à contratante – ora Recorrente – através de transferência bancária.**

Já às fls. 38/49 foi apresentado cópia do contrato de aluguel do imóvel. Cláusula 4 determina que o valor mensal bruto a ser pago é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Na cláusula 4.3.3 fica estabelecido que: *“a locatária deverá entregar imediatamente a locadora os documentos de cobrança de tributos e demais encargos incidentes sobre o imóvel, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida à locatária, que suportará ainda pelas consequências causadas pelo descumprimento desta disposição. **A locatária compromete-se arrecadar e recolher o IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) nos termos da legislação vigente, bem como enviar a locadora cópia da respectiva guia de recolhimento no prazo de até QUINZE (15) dias após sua quitação. Também se compromete a enviar anualmente, a declaração de pagamentos feitos a locadora, conforme determinado pelas normas tributárias.**”*

Os demais documentos apresentados são comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte do ano calendário 2009 emitido pela locatária no qual consta expressamente a retenção do IRRF no valor exato declarado pela Recorrente – fls. 50/51 e às fls. 52 declaração emitida pela Adel no qual constam os valores dos aluguéis recebidos ao longo do ano de 2009 com a retenção do IR. No documento há menção que os valores foram pagos por meio de cheques nominais à proprietária.

Pelo contrato firmado entre ela e a administradora caberia a essa toda a gestão relativa à locação do imóvel, bem como receber os valores a título de aluguel, descontar sua comissão e repassar o restante à proprietária do imóvel, o que parece ter sido realizado a partir da análise do documento de fls. 52.

Ademais, conforme contrato de locação de fls. 38/49 caberia ao locatário realizar o pagamento do IRRF e o documento hábil para comprovar tal alegação é exatamente a DIRF emitida em seu nome que consta às fls. 51/52.

Ocorre que o documento apresentado não está assinado.

A sumula 143 do CARF determina que *“a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”*

Tal ponto, como acima salientado, foi inclusive apresentado na decisão da DRJ. Um exemplo de documentos que poderiam ter sido trazido aos autos para se comprovar que o imposto teria sido, efetivamente, retido na fonte, seriam os comprovantes de recolhimento do imposto que o próprio contrato de locação informa como obrigação da locatária de repassar à imobiliária em quinze dias. Ou ainda o extrato bancário da Recorrente comprovando o valor líquido que lhe foi destinado tendo em vista que o outro contrato firmado entre ela e a imobiliária da conta de que o pagamento seria realizado a partir de transferências bancárias.

Ante o exposto, voto pelas conclusões, e nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lilian Claudia de Souza